

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo apreciado o projecto apresentado pelo Deputado Sr. Carneiro Franco, aproveitou algumas das suas disposições tendentes a facilitar e simplificar os serviços do registo civil, com carácter provisório, disposições que a prática tem aconselhado e cujos resultados serão devidamente apreciados na futura revisão do Código do Registo Civil. Algumas das disposições dêsse projecto en-

tendeu a comissão não as submeter, por enquanto, à discussão parlamentar, reservando-as para a revisão do mesmo código, por não as considerar de carácter urgente. Assim a passagem do arquivo paroquial para os funcionários do registo civil tem de ser nessa ocasião apreciada, e não poderia fazer-se neste momento sem comprometer a urgência daquelas disposições.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 10 de Maio de 1912.

Luis de Mesquita Carvalho.
Emídio Mendes.
José Vale de Matos Cid.
Joaquim José de Oliveira.
Germano Martins, relator.

PROJECTO DE LEI

O decreto de 18 de Fevereiro de 1911, que promulgou o Código do Registo Civil, fica alterado e acrescentado da maneira seguinte:

Artigo 1.º Em todas as freguesias do continente e ilhas adjacentes da República, que não forem nas povoações que sejam sedes de concelho ou distrito, se estabelecerão, sendo necessários, postos de registo civil, ficando as funções de registo a cargo de funcionários nomeados pelo conservador geral, sob proposta do respectivo conservador ou official, de entre as pessoas idóneas, aí residentes, preferindo-se os professores e professoras de instrução primária, presidentes ou secretários das juntas de paróquia, ou outros empregados públicos que poderão acumular as suas funções com quaisquer outras públicas ou particulares, ficando a criação dos postos dependente do Ministério da Justiça.

§ único. Na falta de ajudante proposto exercerá as funções dêste cargo, obrigatoriamente, o secretário da junta de paróquia.

Art. 2.º Não havendo necessidade da criação dum posto em alguma freguesia, pode esta agrupar-se, no todo ou em parte, a outras freguesias, ouvidas as corporações administrativas locais.

Art. 3.º Os ajudantes dos postos terão competência para receber as declarações relativas a nascimentos e óbitos, em harmonia com os artigos 141.º e seguintes, 252.º e seguintes do Código do Registo Civil, entregando os boletins a que se refere o artigo 310.º do mesmo código.

Art. 4.º Estas declarações serão feitas em impressos fornecidos pelo respectivo conservador ou official, e, quando verbais, preenchidas pelo ajudante.

Art. 5.º As declarações devem ser assinadas pelas pessoas que teriam de assinar o registo a que dizem respeito.

Art. 6.º No prazo de vinte e quatro horas os ajudantes remeterão, oficialmente, ao conservador ou official as declarações a que se referem os artigos antecedentes, devidamente numeradas e rubricadas, das quais elles passarão recibo aos ajudantes.

Art. 7.º Recebidas as declarações, o conservador ou official as examinará e as reenviará ao ajudante se estiverem deficientes ou se precisarem de ser repetidas, lavrando em seguida o registo no prazo de vinte e quatro horas, arquivando as declarações em volume respeitante a cada posto e ano.

Art. 8.º Desde que o conservador ou official lavrou o registo fica sendo o responsável por qualquer falta ou irregularidade cometida na declaração, salvo quando uma ou outra não puderem ser supridas e neste caso assim o declarará no registo.

Art. 9.º Os ajudantes organizarão os processos de casamento, afixarão os editais e remeterão aqueles, oficialmente, ao conservador ou official, para este verificar se estão conformes à lei e dar as necessárias instruções, dentro do prazo dos editais, para a celebração do registo.

§ único. Havendo impedimento, o ajudante comunicá-lo há ao conservador ou official, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 10.º As perfilhações e legitimações, que não forem feitas no próprio assento de nascimento ou casamento, só poderão ser feitas pelo conservador ou official, ou pelos seus legais substitutos.

Art. 11.º Os ajudantes encarregados dos postos terão direito a metade dos emolumentos cobrados pelas declarações que receberem e pelos registos que lavrarem.

Art. 12.º Não havendo desde já bacharel em direito, nos termos do artigo 26.º do Código do Registo Civil, para exercer o cargo de official do registo civil, far-se há uma nomeação de carácter provisório e deverá recair em individuo que tenha um curso superior ou especial, ou, pelo menos, o curso geral dos liceus.

Art. 13.º As repartições do registo civil das capitais de distrito e das sedes dos concelhos serão convenientemente instaladas em edificios apropriados por conta das câmaras municipais, podendo alguma ou algumas estabelecer-se provisoriamente nos edificios do governo civil ou câmara municipal.

Art. 14.º Os conservadores ou officiais poderão requerer às câmaras municipais a cedência da sua sala das sessões para aí terem lugar registos de casamento, sempre que

esses actos se não pratiquem nas horas em que se realizam as mesmas sessões.

Art. 15.º Para cada espécie de registo haverá dois livros, num dos quais se lançará, cronologicamente, o extracto dos assentos escritos no outro, mencionando-se nesse extracto apenas o dia, mês, ano, e paróquia civil onde teve lugar o facto registado, e o nome dos individuos registados e de seus pais, livro que terá o destino indicado no artigo 74.º do Código do Registo Civil.

Art. 16.º Qualquer registo com excepção dos de óbito, deve ser assinado pelo funcionário, declarante e testemunhas, quando não tenha sido feito por intermédio das declarações a que se refere o artigo 3.º desta lei, porque então observar-se há o disposto no artigo 5.º

§ único. As testemunhas certificarão sempre da identidade e estado das partes, incorrendo na pena de perdas e danos e na que lhe é imposta pelo artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações.

Art. 17.º O nascimento de qualquer individuo deve ser declarado:

- a) Pelo pai se se encontrar no lugar do nascimento;
- b) Por qualquer parente;
- c) Pelo dono ou dona da casa onde teve lugar o nascimento;
- d) Pelo director do estabelecimento onde teve lugar o nascimento;
- e) Pela mãe;

Art. 18.º As declarações de nascimento devem ser feitas no prazo de 30 dias.

Art. 19.º Nos casos previstos nos artigos 127.º, 128.º e 129.º do Código do Registo Civil, o requerente ou responsável fará lavrar o registo dentro dos 10 dias seguintes ao despacho ou sentença do juiz, sob pena de não produzir efeito a autorização.

Art. 20.º Nos registos de nascimento, além das testemunhas, poderão servir de padrinhos individuos maiores de 14 anos, declarando-se apenas os nomes.

Art. 21.º Os registos de nascimento devem conter:

- a) Hora, dia, mês, ano e lugar do nascimento;
- b) Sexo e nome completo do registando;
- c) Qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- d) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos pais;
- e) Nomes completos dos avós;
- f) Nomes completos, estado, profissão e domicilio das testemunhas e do declarante;
- g) Data com designação do lugar onde é feito o registo;

h) Assinaturas das testemunhas e do declarante quando saibam ou possam escrever e quando o registo não tenha sido feito por intermédio de declaração nos termos do artigo 3.º

i) Assinatura do funcionário.

Art. 22.º Para os efeitos do artigo 151.º do Código do Registo Civil, o registo de nascimento será lavrado antes do de óbito, ainda que o declarante não seja das pessoas designadas no artigo 17.º desta lei e com dispensa da autorização a que se referem os artigos 127.º, 128.º e 129.º do mesmo Código.

Art. 23.º Serão sempre necessárias duas testemunhas de maior idade nos registos de nascimento.

Art. 24.º Em harmonia com o disposto no artigo 172.º do Código do Registo Civil serão também averbadas obrigatoriamente a emancipação, a naturalização e a interdição.

§ único. Para a execução deste artigo será o juiz de direito obrigado a mandar remeter com os respectivos emolumentos a certidão de sentença que decreta a interdição, remetendo conjuntamente a certidão de idade do interdito para ser transcrita se o nascimento deste não constar dos livros do registo civil.

Art. 25.º O casamento poderá também a requerimento

dos interessados, ser celebrado noutra repartição que não seja aquela em que nos termos dos artigos 187.º e 188.º do Código do Registo Civil os mesmos interessados devem apresentar a sua declaração devidamente instruída.

§ único. No caso previsto neste artigo deverá o funcionário perante o qual foi apresentada a declaração remeter ao funcionário que haja de celebrar o registo todo o processo a este referente, acompanhado dum certificado donde conste terem sido cumpridas todas as formalidades legais e não ter havido impedimentos.

Art. 26.º Decorrido o prazo dos editais, o casamento deverá celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena de ser necessária nova publicação.

Art. 27.º Se algum dos contraentes residir ou tiver residido nos últimos doze meses em país estrangeiro ou província ultramarina, o funcionário ouvirá três testemunhas idóneas acerca da identidade e estado civil do dito contraente, reduzindo tudo a auto que será assinado por todos e que substituirá a afixação dos editais no país estrangeiro ou província ultramarina, sob pena para as testemunhas e contraente de perdas e danos e do estabelecido no artigo 242.º do Código Penal no caso de falsas declarações.

Art. 28.º O delegado do procurador da República pode por motivo atendível dispensar a publicação prévia e o prazo dos editais, autorizando o registo provisório do casamento.

Art. 29.º Nos casos do artigo antecedente os interessados requererão ao respectivo delegado expondo-lhe os fundamentos do pedido, podendo este autorizar o registo provisório sob informação do funcionário do registo civil.

Art. 30.º Decorrido o prazo dos editais que serão aprovados logo após o casamento e não tendo aparecido impedimentos, o funcionário do registo civil converterá em definitivo o registo provisório do casamento.

Art. 31.º Se não existir certificado de óbito do cônjuge anterior valerá para os efeitos do artigo 189.º do Código do Registo Civil um certificado de notoriedade passado pelo juiz de direito, nos termos do artigo 211.º, do mesmo código.

Art. 32.º É indispensável para os registos de casamento a presença de duas testemunhas de maior idade, applicando-se também o disposto no artigo 20.º desta lei.

Art. 33.º Os actos do registo civil poderão ter lugar na respectiva repartição ou ainda, publicamente, na casa da parte que o requeira.

§ único. Quando o registo tiver lugar fora da repartição as testemunhas serão em número de quatro.

Art. 34.º Nos registos de óbito deve declarar-se:

- a) Hora, dia, mês, ano e lugar do falecimento;
- b) Causa da morte sendo conhecida;
- c) Nome completo, estado, idade, profissão, naturalidade e último domicilio do falecido;
- d) A sua qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- e) Nomes completos, estados, profissões, naturalidades e domicilios dos pais;
- f) Nome completo, idade, profissão, naturalidade e domicilio do outro cônjuge se o falecido era casado, viuvo ou divorciado, indicando-se nestes dois últimos casos a data da viuvez ou da sentença de divórcio;
- g) Se o falecido deixou descendentes menores;
- h) Se o falecido deixou bens ou testamento;
- i) Nome completo, estado, profissão e domicilio do declarante;
- j) Data com designação do lugar onde é feito o registo;

l) Assinatura do declarante se sabe ou pode escrever e do funcionário.

Art. 35.º O boletim de óbito nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil servirá de guia de enterramento para todos os efeitos.

Art. 36.º Qualquer funcionário do registo civil poderá recusar-se a receber o certificado de óbito a que se refere o artigo 249.º do Código do Registo Civil, se a entidade que o subscreve não tiver a sua assinatura devidamente depositada na repartição do registo civil, respectiva, ou se ela não vier devidamente reconhecida.

Art. 37.º As certidões a que se refere o artigo 361.º do Código do Registo Civil serão de narrativa e acompanhadas dum boletim mensal em que se declare o nome e o domicílio de quem deve ser o cabeça de casal e o valor provável da herança.

Art. 38.º Todas as certidões serão passadas no prazo de três dias, com excepção das de óbito, que serão passadas no prazo de 24 horas, depois de pedidas e de lavrado o registo.

Art. 39.º As certidões poderão ser feitas em papel comum desde que o funcionário inutilize com a sua assinatura o selo correspondente e podem ter dizeres impressos ou dactilografados.

Art. 40.º A todas as pessoas é licito requerer a passagem de qualquer certidão, extraída dos livros do registo civil ou paroquial, e cujos registos por lei se não conservem secretos, ficando assim modificados os artigos 297.º e 298.º do Código do Registo Civil.

§ único. Os funcionários do registo civil poderão exigir preparos do mínimo do custo de qualquer certidão que lhes seja requerida.

Art. 41.º A percentagem de 10 por cento a favor do Ministério da Justiça e a de contribuição industrial recairão sómente sobre os emolumentos cobrados pelos registos e pelas respectivas certidões.

Art. 42.º As mulheres portuguesas ou estrangeiras poderão ser testemunhas em todos os actos de registo civil.

Art. 43.º Assinado um registo, e salvo o caso do artigo 93.º do Código do Registo Civil, nenhuma declaração, emenda, rectificação, aditamento ou alteração no texto, seja de que natureza fôr, poderá ser feita senão em virtude de justificação feita perante o respectivo official do registo civil e julgada procedente pelo conservador do distrito ou secção de distrito.

§ 1.º A justificação só poderá ter lugar com prévia autorização do conservador geral e sob informação do respectivo conservador.

§ 2.º No caso de o conservador geral negar a autorização a que se refere o parágrafo anterior, fica salvo aos interessados o direito de recorrer aos tribunais judiciais.

Art. 44.º As disposições do artigo anterior são applicáveis ao registo paroquial, para o que se farão as competentes transcrições e averbamentos nos livros do registo civil.

Art. 45.º Quando fôr requerida ao juiz pelo declarante ou responsável a autorização para fazer registos fora dos prazos legais, applicar-se há sempre o mínimo da multa.

Art. 46.º Fica prorrogado até 31 de Outubro de 1912 o prazo marcado no artigo 70.º do Código do Registo Civil.

Art. 47.º Os conservadores ou officiais poderão ter, quando o julguem necessário, além dos livros de registo de nascimentos, casamentos, óbitos, legitimações e perflhações, outros livros destinados à transcrição de certidões dos mesmos actos.

§ único. O número dos livros a funcionar em cada Repartição dependerá do movimento dos registos, mas cada livro não poderá ter mais de 200 fôlhas.

Art. 48.º Os livros do registo civil poderão ser rubricados por chancela.

Art. 49.º Os livros do registo paroquial ainda na posse dos párocos passarão para o poder dos conservadores ou officiais do registo civil mediante despacho do Ministério da Justiça e proposta fundamentada do conservador geral

e prévia audiência do pároco quando êste desrespeitar as leis da República.

Art. 50.º Nas Morgues, hospitais, cadeias, misericórdias de Lisboa e Pôrto, e estabelecimentos análogos ficará em vigor relativamente à organização dos postos o estabelecido no Código do Registo Civil.

Art. 51.º São aprovadas as alterações constantes da tabela anexa n.º 1 relativas à organização dos quatro bairros de Lisboa para todos os efeitos do registo civil e paroquial, e que entrará imediatamente em vigor a seguir à publicação desta lei.

Art. 52.º São aprovadas as modificações à tabela provisória do Código do Registo Civil, constantes da tabela anexa n.º 2.

Art. 53.º Fica revogada a legislação em contrário.

TABELA N.º 1

O 1.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias:

Beato António (S. Bartolomeu), Olivais, Santa Cruz do Castelo, Santa Engrácia, Santo André (Graça), Santo Estêvão, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Miguel, S. Tiago, S. Vicente e S. João da Praça.

População actual (último censo)....	102:520 habitantes
População proposta (último censo)..	84:997 »

O 2.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias:

Anjos, Encarnação, Madalena, Mártires, Pena, Sacramento, Santa Justa, S. Jorge de Arroios, S. José, S. Julião, S. Nicolau, Conceição Nova.

População actual (último censo)....	69:263 habitantes
População proposta (último censo)..	89:154 »

O 3.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias:

Ameixoeira, Bemfica (entre-muros), Campo Grande, Carnide, Charneca, Coração de Jesus, Mercês, Santa Catarina, S. Mamede, S. Paulo, S. Sebastião da Pedreira, Santos-o-Velho.

População actual (último censo)....	68:900 habitantes
População proposta (último censo)..	86:576 »

O 4.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias:

Ajuda, Alcântara, Belém, Lapa, Santa Isabel.

População actual (último censo)....	110:236 habitantes
População proposta (último censo)..	90:192 »

TABELA N.º 2

Artigo 1.º O da tabela provisória do Código do Registo Civil, com a seguinte alteração:

11.º Pela busca em livros e papéis findos ou arquivados..... \$500

Art. 2.º Os conservadores, officiais e ajudantes do registo civil vencerão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de nascimento..... \$500

2.º Pela inscrição ou transcrição dum registo de casamento..... 1\$200

3.º Pelo registo de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decrete o divórcio e competentes averbamentos.....	1\$500	A rasa conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras.	
4.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito.....	\$300	28.º Pela conferência dum certidão, com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil...	\$500
5.º Pela inscrição tardia dum registo de nascimento autorizada pelo poder judicial, compreendendo o registo.....	1\$000	29.º Busca por cada ano que a parte indicar....	\$050
6.º Pela legitimação dum ou mais filhos no livro competente.....	\$600	30.º Não aparecendo o acto procurado, por cada ano.....	\$050
7.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento e casamento, além das essenciais.....	\$050	a) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daquelles que a parte fôr indicando, é só por êsses se levará emolumentos; em todo o caso nunca haverá lugar a emolumentos na busca do ano que estiver correndo, nem se cobrará busca por mais de 10 anos;	
8.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação dum ou mais filhos.....	1\$000	b) Esta tabela applica-se tanto às certidões extraídas dos livros de registo civil como do paroquial.	
9.º Pela perfilhação dum ou mais filhos no livro competente.....	\$500	31.º Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil.....	2\$500
10.º Por cada filho a mais perfilhado no mesmo termo.....	\$200	32.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida e volta.....	\$200
11.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perfilhação.....	\$100	Além de 15 quilómetros nada mais.	
12.º Pela conversão em definitivo dum assento de casamento provisório.....	\$600	O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se, neste caso, o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais dum caminho em cada dia para cada localidade, seja qual fôr o número de actos praticados.	
13.º Por cada cancelamento.....	\$100	33.º Por qualquer acto de registo civil praticado fora da repartição, a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando os registos <i>in articulo mortis</i>	5\$000
14.º Por cada menção nos termos do artigo 24.º desta lei e 209.º do Código do Registo Civil.....	\$400	34.º Por cada inscrição de registos de nascimentos, nos termos do artigo 133.º do Código do Registo Civil.....	1\$000
15.º Por cada edital para casamento.....	\$100	35.º Por qualquer registo <i>in articulo mortis</i> , além dos emolumentos designados e caminho, quando devidos.....	2\$000
16.º Pela afixação dum edital e certidão de afixação passada na declaração.....	\$200	36.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura ante-nupcial, sem determinação do valor dos bens.....	5\$000
17.º Pela afixação de edital, officio e certificado a que se referem os artigos 193.º e 194.º do Código do Registo Civil.....	\$200	37.º Pela declaração do número anterior, com determinação do valor dos bens, por cada conto de réis ou fracção até 10:000\$000 réis....	\$500
18.º Pela autorização escrita para casamentos de menores, concedida pelos pais ou só por um dêles, quando lavrada pelo funcionário do registo civil.....	\$500	38.º Sendo superior a 10:000\$000 réis o valor dos bens a que se referem os números anteriores, por cada 10:000\$000 réis a mais....	1\$000
19.º Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento.....	\$200	39.º Por se lavrar o auto a que se refere o artigo 24.º desta lei.....	1\$000
20.º Pelo auto de declaração de impedimento para casamento nos termos da parte final do artigo 190.º do Código, o qual ficará a cargo dos nubentes quando precedente e do declarante no caso contrário, além do selo do papel.....	1\$000	40.º Certificado a que se refere o artigo 22.º, § único desta lei.....	\$600
21.º Pelo boletim a que se refere o artigo 310.º do Código do Registo Civil.....	\$200	41.º Por cada menção a que se referem os artigos 20.º e 32.º desta lei.....	\$100
22.º Pela certidão de óbito enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 33.º desta lei, escrita em papel sem selo, e que será contada no respectivo inventário a final, ficando o respectivo escrivão obrigado a fazer entrega dos respectivos emolumentos, dentro de dez dias depois de recebidas as respectivas custas, ao conservador ou official respectivo, sob pena da multa que é imposta pelo artigo 347.º do Código do Registo Civil.....	\$500	42.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, nascimento, perfilhação e legitimação, quando passada por testemunhas ou padrinhos, ou por algum dos contraentes, quando não resida no concelho onde tem lugar o registo.....	\$500
23.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento ou óbito, perfilhações ou legitimações.....	\$400	43.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo.....	5\$000
24.º Por cada certidão de teor de nascimento, casamento, óbito, perfilhação ou legitimação, além da rasa.....	\$300	44.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela.....	\$300
25.º Pela certidão de narrativa de casamento....	\$500		
26.º Se fôr transcrita qualquer procuração, por cada mais.....	\$200		
27.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa.....	\$300	Art. 3.º O mesmo artigo da tabela provisória do Código do Registo Civil.	

<p>Art. 4.º Pela procura de dispensa de editais para casamento, a que se referem os artigos 28.º, 29.º e 30.º desta lei, receberá de emolumentos o delegado do Procurador da República 2\$500 réis, e o conservador ou oficial 5\$000 réis.</p> <p>Art. 5.º O mesmo artigo da tabela provisória, mudando-se apenas as palavras «conservatória geral» pelas palavras «conservador geral».</p> <p>Art. 6.º O mesmo artigo da tabela provisória do Código do Registo Civil.</p> <p>Art. 7.º O mesmo artigo da tabela provisória do Código do Registo Civil.</p> <p>Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação, a que se referem os artigos 43.º e 44.º desta lei, serão assim divididos:</p>	<p>a) Ao conservador geral..... 2\$000</p> <p>b) Ao conservador de distrito ou secção de distrito 2\$500</p> <p>c) Ao funcionário onde foi presente o requerimento..... 4\$500</p> <p>Art. 9.º O artigo 8.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.</p> <p>Art. 10.º O artigo 9.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.</p> <p>Art. 11.º O artigo 10.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.</p> <p>Art. 12.º O artigo 11.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.</p>
--	---

